

## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2023

**OBJETO:** Contratação de empresa para locação de máquinas copadoras digitais e impressoras multifuncionais abrangendo manutenção preventiva e corretiva, bem como fornecimento de peças e suprimentos necessários à sua funcionalidade, atendendo a demanda da Câmara Municipal de Camaçari.

**IMPUGNANTES:** LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA e WORLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI

### I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a Lei 8666/93, qualquer cidadão ou licitante pode impugnar o edital de licitação desde que se observe o seguinte:

1. Sendo cidadão, deverá apresentar impugnação até o segundo dia útil anterior à abertura da licitação;
2. Sendo licitante, deverá apresentar impugnação até 05 (cinco) dias úteis antes da abertura da licitação:

#### ***Lei 8666/93***

***Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

***§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.***

***§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.***

***(...)***

Assim, tendo apresentado as impugnações até o 2º dia útil anterior à data de realização do certame, tempestivas as manifestações.

## II – DOS FATOS

Nos dias 14/06/2023 e 16/06/2023, as empresas LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA e WORLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI, respectivamente, encaminharam via endereço eletrônico, impugnação ao edital de Licitação referente ao Pregão Presencial 007/2023, na qual trazem os mesmos questionamentos que passam a ser respondidos a seguir.

## III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Conforme acima apontado, as peças em questão consistem em IMPUGNAÇÃO ao edital de licitação, referente ao Pregão Presencial 007/2023.

Os impugnantes questionam as exigências previstas nos itens 8.3 e 8.4 do edital em questão, sob o argumento de que caracterizaria restrição à competição.

Analisando o questionamento do licitante, verificamos facilmente que não pode prosperar, pois a exigência questionada encontra-se de acordo com a Lei 8666/93, abaixo transcrita, não estando caracterizado nenhum tipo de restrição. Para tanto, veremos o que prevê a Lei 8666, art. 30, §6º da Lei 8666/93:

**Art. 30 (...)**

**(...)**

**§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Da leitura do art. 30, §6º se observa, portanto, que as exigências mínimas relativas a equipamentos essenciais ao cumprimento do objeto serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e declaração formal de disponibilidade. Segundo o objeto da licitação, o licitante deverá dispor de equipamentos e prestação de assistência técnica. O edital por sua vez, está a exigir **mera declaração** do fabricante de que o licitante é distribuidor ou representante credenciado do equipamento, peças e componentes, bem como, está autorizada a fornecer, instalar e prestar serviços de assistência técnica e manutenção para os equipamentos.

**Item 8.3 - Deverá ser apresentado, juntamente com a proposta, sob pena de desclassificação, CARTA DO FABRICANTE, informando que o licitante é distribuidor ou representante credenciado do equipamento, peças e componentes, bem como, está autorizada a fornecer, instalar e prestar serviços de assistência técnica e manutenção para os equipamentos, objeto desta licitação, no estado da Bahia.**

**Item 8.4 - A comprovação deverá ser feita mediante uma Declaração, devidamente assinada e direcionada a esta Prefeitura, e deverá informar ainda que os equipamentos são novos, de primeiro uso e em linha de produção.**

Logo, o edital está a exigir mera declaração de disponibilidade dos equipamentos e serviços aptos à execução do objeto da licitação. O edital não está, portanto, exigindo mais do que a Lei estabelece.

Além disso, essa exigência será mantida, pois a mesma é um mecanismo de segurança da Câmara. A exigência visa garantir que o fornecimento e a prestação de serviços objeto da licitação ocorrerá de forma adequada, com equipamentos novos e originais do fabricante, conforme exigência do item 3 do termo de referência do edital do Pregão Presencial 007/2023. A exigência visa ainda garantir que os equipamentos serão adequadamente manipulados com serviços autorizados pelo fabricante.

Assim, a exigência atende ao princípio da eficiência do Órgão e não caracteriza restrição à competição.

Todas as exigências constantes do edital do Pregão Presencial 007/2023 estão a garantir o atendimento aos princípios que norteiam esta Câmara Municipal, assim como garantir a defesa do interesse público, razão pela qual serão mantidas as cláusulas questionadas.

#### **IV- DA DECISÃO**

Face ao exposto, a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, na melhor doutrina e nos dispositivos das Leis Federais n.º 10.520/02 e 8666/93, resolveu conhecer e negar provimento às impugnações apresentadas pelas empresas **LOTUS SERVIÇOS CONSULTORIA E COMERCIO LTDA** e **WORLD COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA EIRELI**.

É o parecer, SMJ.

Camaçari, 20 de junho de 2023.

Aline Oliveira da Silva Almeida  
Pregoeira da Copel